

## VOTO

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, cabe conhecer dos embargos de declaração apresentados por Jesur José Cassol contra o acórdão 838/2014 – 2ª Câmara, que negou provimento a recurso de reconsideração contra o acórdão 1.084/2013 – 2ª Câmara.

2. A última deliberação mencionada, entre outras providências, julgou irregulares as contas especiais do responsável, condenou-o ao pagamento de débito, solidariamente com outros responsáveis, e aplicou-lhe a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. O julgamento decorreu de irregularidades na execução do convênio 1.911/2002, celebrado pelo Município de Campo Novo do Parecis/MT com o Fundo Nacional de Saúde – FNS para aquisição de unidade móvel de saúde.

4. Ao embargante foi imputada responsabilidade em virtude da não comprovação do fornecimento do veículo (R\$ 67.860,00) e dos equipamentos que deveriam compor a unidade (R\$ 50.940,00) com recursos do ajuste, bem como das irregularidades verificadas nas licitações realizadas (fracionamento de despesa, ausência de pesquisa de preços, existência de vínculo entre as empresas participantes da licitação, entre outras).

5. No presente recurso, o embargante alegou, em suma, a existência na deliberação recorrida de:

a) **contradição**, por tê-lo condenado ao ressarcimento do valor do convênio, acrescido dos encargos legais, quando teria sido reconhecida a entrega de um veículo com os equipamentos inerentes ao ajuste firmado, o que caracterizaria “locupletamento ilícito da Administração Pública”, haja vista não se levar em conta apenas o suposto sobrepreço; e

b) **omissão**, ante a desconsideração da entrega ao Município de Campo Novo do Parecis/MT do veículo marca VW/16.180 CO, chassi 9BWYTARB9TRB00532, ano/modelo 1996/1997, potência 184 CV, que ainda estaria em uso pela municipalidade.

6. Segundo o embargante, as penas impostas estariam em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e configurariam **bis in idem**, tendo em vista, especialmente, a existência de depósito judicial, no valor de R\$ 138.650,25, na ação civil pública 2009.36.00.003281-3, da 3ª Vara Federal do Estado de Mato Grosso, a qual trataria dos mesmos fatos objeto deste processo.

7. Ao final, o embargante requereu o acolhimento dos embargos e, em consequência, a restituição ao erário com os valores já depositados judicialmente ou, subsidiariamente, a adoção de desfecho semelhante ao dado ao TC 010.177/1999-0.

8. Pelo que se vê, o recurso praticamente concentra-se em questões já apreciadas no processo. Isso denota tentativa de rediscussão do mérito, procedimento não admitido na via dos embargos de declaração.

9. A questão da entrega de um veículo foi analisada pelo Tribunal desde a fase inicial do processo. Aliás, a citação foi feita exatamente em face das irregularidades relativas às divergências na descrição do veículo constante da nota fiscal, que era de propriedade de ente distinto (Município de Lapão), e o constante na relação de bens adquiridos, o que impossibilitou a comprovação do nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto entregue e tornou desnecessário o aprofundamento da ocorrência de eventual sobrepreço, pela impugnação do total ajustado.

10. Também não ficaram sem análise as alegações referentes à retificação feita no documento fiscal fornecido.

11. Os seguintes trechos do voto condutor do acórdão 838/2014 – 2ª Câmara evidenciam a situação:

“8. Concorde com os pareceres da Serur e do MPTCU quanto à insuficiência dessas razões recursais para descaracterizar as irregularidades, em especial porque:

(...)

b) o veículo apresentado à equipe de fiscalização da Controladoria Geral da União/Denasus (VW/Modelo 16.180 CO, Placa LAY 8790) divergiu do constante na nota fiscal, no certificado de licenciamento e registro de veículo – CRLV e demais documentos integrantes da prestação de contas, inclusive da proposta apresentada no convite 72/2002 (peças 2, p. 53/9, e 3, p. 1 e 11);

c) o número do chassi indicado na nota fiscal (9BM384087TB087764) refere-se a veículo de propriedade do Município de Lapão/BA, adquirido com recursos do convênio FNS/MS 2.320/2002 (peças 3, p. 1, e 8, p. 36);

d) a retificação da nota fiscal 00246, digitalizada no corpo do recurso de reconsideração (peça 43, p. 13-14), além de não conter a assinatura do recebedor da documentação na prefeitura, como indicado pela unidade técnica, perde credibilidade ante todos os indícios de irregularidades apurados no processo; e

e) não há identificação do número do convênio nas notas fiscais anexadas à prestação de contas (peça 3, p. 1 e 25), nem nas notas de empenho, liquidação e pagamento emitidas pelo município (peças 2, p. 95/100, e 3, p. 19/23), o que impede estabelecer o nexo causal entre as aquisições e os recursos repassados.

9. Especificamente quanto à retificação da nota fiscal 00246, observo que, apesar de ter sido informada à época da fiscalização realizada, no início de 2003, pelo concedente (peça 3, p. 49/51 e 60/71), certamente não é suficiente para regularizar a falta de nexo causal entre os recursos do convênio e os dispêndios efetuados.

10. O assunto não é novo no âmbito deste Tribunal. Argumentos semelhantes sobre a existência de retificação na nota fiscal já foram rejeitados em deliberações anteriores (acórdãos 724, 2.543 e 5.990/2012 – 2ª Câmara). Em essência, o TCU considerou que o documento, por si só, desacompanhado de elementos probatórios da origem dos recursos destinados ao pagamento do veículo nele informado, não se presta a demonstrar o reclamado nexo de causalidade. As inconsistências verificadas nos processos suscitaram dúvidas acerca da efetiva aquisição da unidade móvel de saúde.

11. Essa situação não é diferente no presente caso, pois, em que pese a nota fiscal emitida pela empresa KLASS Comércio e Representação Ltda. ter descrito veículo distinto (marca Mercedes Benz, chassi 9BM384087TB087764, ano/modelo 1996, potência 204 CV) do supostamente fornecido à municipalidade (marca VW/16.180 CO, chassi 9BWYTARB9TRB00532, ano/modelo 1996/1997, potência 184 CV), o documento foi aceito pelo município sem qualquer objeção, inclusive quanto à entrega de bem diferente do constante na proposta apresentada no certame.

12. Além disso, a ordem de pagamento foi emitida com base no produto descrito na nota fiscal, e a empresa recebeu o valor correspondente em 10/1/2003, ao passo que a retificação somente foi efetuada em 6/3/2003, data em que também ocorreu a assinatura da autorização para transferência do veículo chassi 9BWYTARB9TRB00532 à prefeitura (peças 2, p. 93 e 95, e 3, p. 1, 51 e 57).

13. Pela pertinência com o caso concreto, transcrevo os seguintes trechos do voto condutor do acórdão 724/2012 – 2ª Câmara:

(...)

15. Nesses termos, e considerando que, neste feito, foi devidamente caracterizada a responsabilidade do ex-prefeito, que assinou o convênio e os documentos relativos à prestação de contas (peças 2, p. 9 e 45/100, e 3, p. 1/41), assim como, entre outras medidas, homologou as licitações realizadas, adjudicou seus objetos e assinou os cheques emitidos (peças 2, p. 93, e 3, p. 7/9, 17 e 31/3), mas não comprovou, mesmo nesta etapa, a regular aplicação dos recursos públicos, concluo por negar provimento ao recurso de reconsideração.”

12. Dessa maneira, ante a ausência de demonstração inequívoca do reclamado nexo causal entre os recursos federais e o veículo adquirido, não há que se falar em enriquecimento ilícito da Administração Pública, tampouco em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que a responsabilidade do ex-prefeito foi bem delineada.

13. Relativamente à alegação de **bis in idem**, apesar de não ter sido colocada nos mesmos termos no recurso de reconsideração interposto pelo responsável e, portanto, não estar relacionada

diretamente aos vícios reparáveis por meio de embargos de declaração, o fato de tramitar ação civil pública por ato de improbidade administrativa foi devidamente abordado.

14. A preliminar então suscitada foi rejeitada com base na análise constante da instrução da unidade técnica (itens 26/33), transcrita no relatório da deliberação recorrida, e nas seguintes considerações feitas no voto:

“5. Essas preliminares não merecem prosperar, pois:

a) em face do princípio da independência das instâncias, segundo o qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas (cível, criminal e administrativa), e da extinção do processo judicial mencionado sem julgamento de mérito em relação ao recorrente (por se entender que a ação de improbidade é via inadequada para a pretensão punitiva), não há qualquer repercussão daquela ação na competência privativa do TCU de julgar as contas dos responsáveis pela aplicação de dinheiros públicos; e”

15. A propósito, anoto que a deliberação judicial que extinguiu aquele processo relativamente ao embargante, ao que tudo indica, foi reconsiderada, haja vista que, conforme decisão publicada em 20/3/2014, a inicial do processo foi recebida inclusive quanto ao réu Jesur José Cassol ([http://processual.trfl.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trfl\\_captcha\\_id=dbe1fl8ad4412b47bc81cc9f06be517a&trfl\\_captcha=5t8g&enviar=Pesquisar&proc=32814820094013600&secao=3600](http://processual.trfl.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trfl_captcha_id=dbe1fl8ad4412b47bc81cc9f06be517a&trfl_captcha=5t8g&enviar=Pesquisar&proc=32814820094013600&secao=3600)).

16. Igualmente, destaco que a eventual existência de depósito judicial, no valor de R\$ 138.650,25, no âmbito da referida ação, não tem impacto sobre a conclusão exposta, uma vez que, na hipótese de haver condenação no processo judicial e consequente reversão de quantia depositada aos cofres da União, os documentos comprobatórios da quitação do débito deverão ser apresentados na futura ação de execução do acórdão condenatório desta Corte de Contas. Desse modo, não se cogita em **bis in idem**, porquanto não deve haver ressarcimento de valores em duplicidade.

17. Por fim, quanto ao pedido de adoção de deslinde semelhante ao dado ao TC 010.177/1999-0 no acórdão 401/2006 – Plenário (contas do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, relativa ao exercício de 1998, em que houve o afastamento da aplicação de sanções pela irregularidade referente ao recebimento de dois veículos com motor 2.2 quando o edital da licitação previa a aquisição de automóveis com motor 2.0), não há medida a implementar, pois, além de se tratar de situação diversa da verificada neste feito, é pacífico o entendimento de que os embargos devem se limitar ao conteúdo da decisão questionada, para corrigir manifesto equívoco nas partes componentes do julgado: relatório, voto e acórdão.

18. As contradições, que podem ser entendidas como proposições entre si inconciliáveis, ou as obscuridades e omissões, que podem decorrer de simples defeito redacional ou da má formulação de conceitos, ensejam correção da deliberação para esclarecer seu conteúdo, o que em princípio, não leva à modificação do acórdão.

19. Assim, o vício sanável nos embargos deve ser aquele eventualmente presente entre as premissas utilizadas pelo julgador e a conclusão a que chegou, e não entre o acórdão recorrido e outras deliberações.

Ante o exposto, concluo por negar provimento aos embargos e VOTO por que o Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de maio de 2014.

ANA ARRAES

Relatora